

**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 19/83/M**

de 19 de Março

Sendo conveniente aditar uma disposição ao Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 31 de Julho, que definiu, em regime experimental, o sistema de equivalências académicas entre as várias vias educativas existentes no Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 31 de Julho, um número com a seguinte redacção:

**Artigo 1.º****(Condições de equivalências)**

1. ....
2. ....
3. A matrícula no 7.º ano de escolaridade do ensino oficial pode ser também permitida aos alunos com seis anos de escolaridade, de um sistema de ensino diferente, desde que os respectivos conteúdos sejam considerados equivalentes pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, após audição do Conselho Pedagógico Territorial, e uma vez obtida a aprovação no respectivo exame de Língua e Cultura Portuguesas.

Assinado em 17 de Março de 1983.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Decreto-Lei n.º 20/83/M**

de 19 de Março

O Decreto-Lei n.º 30/82/M, de 24 de Julho, criou no Território o Ensino Preparatório para Adultos, definindo em novos moldes o ciclo preparatório nocturno.

A experiência, resultante da sua aplicação, aconselha agora a integrar algumas omissões e clarificar imprecisões constatadas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no Território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei

n.º 30/82/M, de 24 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 1.º****(Funcionamento e duração)**

1. ....
2. ....
3. Os alunos do curso aqui referido estão sujeitos ao mesmo regime de faltas em vigor para os cursos liceais nocturnos.

**Artigo 4.º****(Idade mínima)**

1. ....
2. ....
3. É também vedada a primeira matrícula no regime normal aos adolescentes maiores de 16 anos ou que completem essa idade, no ano escolar em que o pretendem frequentar.
4. Aos indivíduos nas condições do número anterior será permitida a matrícula, em regime vespertino, nos mesmos termos em que, neste diploma está prevista para os adultos.

5. Se o número de candidatos adolescentes mencionados nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, for inferior ao necessário para a constituição de uma turma ou se as condições materiais e humanas da escola não permitirem o funcionamento vespertino destes cursos, os alunos aqui referidos serão autorizados a frequentar o curso nocturno, podendo a escola, se as condições o permitirem e o número de alunos aconselhar, formar com eles turmas separadas.

**Artigo 5.º****(Disciplinas e horário semanal)**

1. São disciplinas obrigatórias:
  - a) Língua Portuguesa — 4 horas;
  - b) Língua Estrangeira — 4 horas;
  - c) Matemática — 3 horas;
  - d) Ciência da Natureza/Higiene — 3 horas;
  - e) Estudos Sociais/História — 3 horas;
  - f) Educação Visual — 2 horas;
  - g) Apoio — 1 hora.

2. ....
3. ....
4. A hora de apoio, prevista no elenco curricular obrigatório, será utilizada pelos professores das disciplinas para resolver dificuldades derivadas da orgânica geral do curso e das suas características ou encontradas nos respectivos programas.

**Artigo 7.º****(Avaliação da aprendizagem)**

1. A avaliação da aprendizagem obedecerá ao sistema de nível e parâmetros usado no ensino preparatório, em regime normal.